

DA CONCORRÊNCIA TRADICIONAL À SOBERANIA TECNOLÓGICA: IMPACTOS GEOECONÔMICOS DA REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NAS ECONOMIAS PERIFÉRICAS

Francisco das Chagas Sampaio Medina¹

Resumo: A ascensão das plataformas digitais transformou profundamente as estruturas econômicas globais, deslocando o centro das disputas concorrenciais para o controle de dados, algoritmos e infraestruturas tecnológicas. Nesse contexto, a regulação dos mercados digitais deixou de representar exclusivamente um instrumento voltado à promoção da eficiência econômica e ao bem-estar do consumidor, passando a integrar estratégias estatais relacionadas à soberania tecnológica, à segurança econômica e à competição geoeconômica internacional. O presente artigo tem como objetivo geral analisar como a regulação das plataformas digitais vem sendo incorporada às estratégias geoeconômicas contemporâneas e quais os impactos desse fenômeno para as economias periféricas, com especial atenção ao caso brasileiro. Para alcançar esse propósito, estabelecem-se três objetivos específicos: examinar a transição do paradigma tradicional da defesa da concorrência para uma abordagem orientada por preocupações geoeconômicas e tecnológicas; analisar os principais modelos regulatórios adotados pelas grandes potências econômicas para disciplinar plataformas digitais e seus reflexos sobre a ordem econômica internacional; e investigar os desafios e oportunidades enfrentados pelas economias periféricas na construção de estratégias de soberania tecnológica e autonomia regulatória. A pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise documental e método dedutivo, examinando contribuições da literatura especializada em geoeconomia, concorrência e governança digital, bem como marcos regulatórios internacionais e nacionais. Conclui-se que a regulação das plataformas digitais assumiu papel estratégico nas disputas geoeconômicas contemporâneas, exigindo das economias periféricas a formulação de políticas regulatórias capazes de conciliar inovação, desenvolvimento econômico e soberania tecnológica.

¹ Pós-Doutor em Regulação Econômica pela Universidade de Brasília (UnB). Doutor em Direito. Professor Universitário. Coordenador da Pós Unifor. Pesquisador nas áreas de defesa da concorrência, mercados digitais, regulação econômica e governança algorítmica. Contato: fcomedina.adv@hotmail.com.

Palavras-chave: Geoeconomia; plataformas digitais; soberania tecnológica; defesa da concorrência; mercados digitais.

Abstract: The rise of digital platforms has profoundly transformed global economic structures, shifting the center of competitive disputes toward the control of data, algorithms, and technological infrastructures. In this context, the regulation of digital markets has ceased to function solely as an instrument aimed at promoting economic efficiency and consumer welfare, becoming increasingly integrated into state strategies related to technological sovereignty, economic security, and international geoeconomic competition. This article aims to analyze how the regulation of digital platforms has been incorporated into contemporary geoeconomic strategies and to assess the impacts of this phenomenon on peripheral economies, with particular attention to Brazil. To achieve this purpose, three specific objectives are established: to examine the transition from the traditional paradigm of competition law to an approach oriented by geoeconomic and technological concerns; to analyze the main regulatory models adopted by major economic powers to govern digital platforms and their effects on the international economic order; and to investigate the challenges and opportunities faced by peripheral economies in building technological sovereignty and regulatory autonomy. The research adopts a qualitative approach based on bibliographic review, documentary analysis, and the deductive method, examining specialized literature on geoeconomics, competition, and digital governance, as well as international and national regulatory frameworks. The study concludes that the regulation of digital platforms has become a strategic component of contemporary geoeconomic disputes, requiring peripheral economies to formulate regulatory policies capable of reconciling innovation, economic development, and technological sovereignty.

Keywords: Geoeconomics; digital platforms; technological sovereignty; competition law; digital markets.

1. Introdução

As profundas transformações promovidas pela economia digital alteraram significativamente a forma como o poder econômico é exercido, distribuído e regulado na contemporaneidade. Nas últimas décadas, as plataformas digitais passaram a ocupar posição central na organização dos mercados globais, tornando-se intermediárias indispensáveis para a circulação de informações, mercadorias, serviços e dados. Empresas como Google, Amazon, Meta, Apple, Microsoft e Alibaba passaram a

exercer influência econômica comparável, em alguns aspectos, àquela historicamente atribuída aos próprios Estados nacionais, especialmente em razão da capacidade de controlar fluxos informacionais, infraestrutura digital e ecossistemas tecnológicos globais.²

Paralelamente, observa-se uma transformação significativa na própria compreensão da defesa da concorrência. Durante grande parte do século XX, a política concorrencial esteve fortemente vinculada à promoção da eficiência econômica e à proteção do bem-estar do consumidor, especialmente sob a influência da Escola de Chicago. Entretanto, a emergência dos mercados digitais revelou limitações importantes desse paradigma, sobretudo diante da crescente relevância dos efeitos de rede, da acumulação massiva de dados e da concentração de poder algorítmico.³

No contexto brasileiro, tais desafios vêm sendo objeto de crescente atenção por parte da academia e das autoridades regulatórias. Francisco Medina sustenta que os instrumentos tradicionais da defesa da concorrência apresentam dificuldades para enfrentar adequadamente as novas estruturas econômicas dos mercados digitais, caracterizadas pela centralidade dos dados, pela integração de ecossistemas tecnológicos e pela elevada capacidade de expansão das plataformas globais.⁴ Em trabalho posterior, o autor defende a necessidade de construção de modelos regulatórios inovadores capazes de superar a lógica estritamente concorrencial e incorporar mecanismos de governança algorítmica compatíveis com as especificidades da economia digital.⁵

² Cf. ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. New York: PublicAffairs, 2019; e SRNICEK, Nick. *Platform capitalism*. Cambridge: Polity Press, 2017.

³ Vide KHAN, Lina M. Amazon's antitrust paradox. *Yale Law Journal*, New Haven, v. 126, n. 3, p. 710–805, 2017; e CRÉMER, Jacques; DE MONTJOYE, Yves-Alexandre; SCHWEITZER, Heike. *Competition policy for the digital era*. Luxembourg: European Commission, 2019.

⁴ MEDINA, Francisco das Chagas Sampaio. *Os desafios da concorrência e regulação nos mercados digitais no Brasil: um novo arcabouço regulatório com base no CADE*. Fortaleza: Fundação Fênix, 2024.

⁵ MEDINA, Francisco das Chagas Sampaio. Modelos innovadores de regulación para plataformas digitales en Brasil: de la competencia tradicional a la gobernanza algorítmica. In: *CONGRESO INTERNACIONAL DE INNOVACIÓN, ECONOMÍA Y EMPRESA*, 2., 2025, Valencia. *Anais...* Valencia, 2025.

Ao mesmo tempo, a ascensão da geoeconomia como instrumento de projeção de poder internacional vem ampliando a relevância estratégica da regulação digital. Conforme observam Blackwill e Harris, os Estados passaram a utilizar instrumentos econômicos e regulatórios para alcançar objetivos tradicionalmente associados à política externa e à segurança nacional.⁶ Nessa perspectiva, a regulação das plataformas digitais deixou de constituir apenas um mecanismo de correção de falhas de mercado, passando a integrar estratégias nacionais voltadas à proteção da soberania tecnológica, da autonomia regulatória e da competitividade econômica.

A crescente disputa tecnológica entre Estados Unidos, União Europeia e China evidencia esse fenômeno. A aprovação do *Digital Markets Act* (DMA) e do *Digital Services Act* (DSA) pela União Europeia, as iniciativas antitruste norte-americanas contra as *Big Techs* e as intervenções regulatórias promovidas pelo governo chinês demonstram que a governança dos mercados digitais passou a ocupar posição central nas disputas geoeconômicas contemporâneas.

Nesse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a regulação das plataformas digitais passou a integrar estratégias geoeconômicas voltadas à construção da soberania tecnológica e quais são os impactos desse fenômeno para as economias periféricas?

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar como a regulação das plataformas digitais vem sendo incorporada às estratégias geoeconômicas contemporâneas e quais os impactos desse processo para as economias periféricas. Para alcançar esse propósito, estabelecem-se três objetivos específicos. O primeiro consiste em examinar a transição do paradigma tradicional da defesa da concorrência para uma abordagem orientada por preocupações geoeconômicas e tecnológicas. O segundo busca analisar os principais modelos regulatórios adotados pelas grandes potências econômicas para disciplinar plataformas digitais e seus reflexos sobre a ordem econômica internacional. O terceiro objetiva investigar os desafios e oportunidades enfrentados pelas economias periféricas na construção de estratégias de soberania tecnológica e autonomia regulatória. A partir desse delineamento, o presente estudo visa analisar a regulação de plataformas como um moderno instrumento da geoeconomia, avaliando detalhadamente os seus reflexos no Brasil,

⁶ BLACKWILL, Robert D.; HARRIS, Jennifer M. *War by other means: geoeconomics and statecraft*. Cambridge: Harvard University Press, 2016.

em estrita consonância com os debates propostos por esta interlocução internacional.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental e método dedutivo. São examinadas contribuições teóricas provenientes dos campos da geoeconomia, da defesa da concorrência, da governança digital e da economia política internacional, bem como documentos normativos e regulatórios produzidos por diferentes jurisdições.

O artigo encontra-se estruturado em três seções principais. A primeira analisa a evolução da política concorrencial diante da ascensão dos mercados digitais e da geoeconomia. A segunda examina os modelos regulatórios desenvolvidos pelas principais potências econômicas para disciplinar plataformas digitais. A terceira investiga os desafios enfrentados pelas economias periféricas na construção de estratégias voltadas à soberania tecnológica. Ao final, apresentam-se as conclusões da pesquisa.

2. Da Defesa da Concorrência à Geoeconomia Digital: A Transformação do Paradigma Regulatório

Para compreender a profundidade dessa transição, faz-se necessário resgatar a trajetória evolutiva dos pilares normativos que moldaram a intervenção estatal no domínio econômico. Ao longo do último século, a regulação dos mercados operou sob fronteiras teóricas bem delimitadas, cujo foco analítico esteve centralizado na eficiência interna das estruturas de mercado. Contudo, o deslocamento contemporâneo em direção à esfera geoeconômica não anula esse passado; pelo contrário, ressignifica, exigindo um exame crítico de como o modelo antitruste clássico foi instrumentalizado antes de ser confrontado pelas assimetrias da virada digital.

2.1. O paradigma tradicional da defesa da concorrência

Historicamente, a defesa da concorrência consolidou-se como um dos principais instrumentos de organização das economias de mercado. Desde o final do século XIX, com a promulgação do Sherman Act nos Estados Unidos, a política antitruste passou a desempenhar papel fundamental na contenção de estruturas econômicas excessivamente concentradas e na promoção de ambientes competitivos. Durante grande parte do século XX, o objetivo central da regulação concorrencial

consistiu em impedir abusos de poder econômico capazes de comprometer a eficiência dos mercados e prejudicar consumidores.

A partir da década de 1970, a Escola de Chicago exerceu profunda influência sobre a interpretação e aplicação do direito concorrencial. Autores como *Bork*⁷ sustentaram que o principal objetivo da política antitruste deveria ser a maximização do bem-estar do consumidor (*consumer welfare*), avaliado principalmente a partir de variáveis relacionadas a preços, produção e eficiência econômica. Sob essa perspectiva, intervenções regulatórias somente seriam justificadas quando existissem evidências concretas de prejuízos econômicos mensuráveis. Essa abordagem contribuiu para a consolidação de análises mais econômicas e menos estruturalistas dos mercados, influenciando autoridades concorrenciais em diversas partes do mundo.

Entretanto, o avanço da digitalização revelou limitações significativas desse paradigma. Nos mercados digitais, o poder econômico nem sempre se manifesta por meio do aumento de preços, mas frequentemente por mecanismos relacionados à coleta massiva de dados, à integração de ecossistemas digitais e à capacidade de controle de infraestruturas tecnológicas essenciais. Em muitos casos, os serviços são oferecidos gratuitamente aos usuários, dificultando a aplicação dos critérios tradicionais de avaliação concorrencial.

Nesse contexto, a centralidade do preço como principal indicador de poder de mercado passou a ser questionada por parte significativa da literatura especializada. Khan⁸, em estudo amplamente reconhecido sobre a *Amazon*, argumenta que a análise concorrencial baseada exclusivamente no bem-estar do consumidor é insuficiente para compreender as novas formas de concentração econômica presentes nos mercados digitais.

No Brasil, reflexões semelhantes vêm sendo desenvolvidas. Os instrumentos clássicos da defesa da concorrência foram concebidos para estruturas produtivas típicas da economia industrial e encontram dificuldades para lidar com fenômenos característicos da economia de dados, como efeitos de rede, mercados de múltiplos lados e concentração informacional. A crescente complexidade dos ecossistemas digitais exige a construção de novos modelos regulatórios capazes de compreender

⁷ BORK, Robert H. **The antitrust paradox: a policy at war with itself**. New York: Basic Books, 1978.

⁸ KHAN, Lina M. Amazon's antitrust paradox. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 126, n. 3, p. 710–805, 2017.

formas de poder econômico que transcendem as categorias tradicionais do direito concorrencial. Dessa forma, a emergência dos mercados digitais passou a exigir uma revisão dos fundamentos teóricos que sustentaram a política concorrencial ao longo do século XX.

2.2. *O poder estrutural das plataformas digitais*

A expansão das plataformas digitais alterou profundamente a dinâmica competitiva dos mercados contemporâneos. Diferentemente das empresas tradicionais, as plataformas operam como intermediárias que conectam diferentes grupos de usuários dentro de um mesmo ambiente digital, gerando efeitos econômicos específicos e frequentemente inéditos na história da concorrência.

Entre as principais características desses mercados destacam-se os efeitos de rede. Quanto maior o número de usuários de uma plataforma, maior tende a ser seu valor para novos participantes, criando mecanismos de retroalimentação capazes de favorecer elevados níveis de concentração econômica⁹. Além disso, as plataformas digitais acumulam grandes volumes de dados, transformando informações em ativos estratégicos para o desenvolvimento de produtos, algoritmos e sistemas de inteligência artificial. Nesse contexto, o acesso privilegiado a dados torna-se importante fonte de vantagem competitiva, ampliando barreiras à entrada e dificultando a contestabilidade dos mercados.

Zuboff¹⁰ identifica esse fenômeno como uma nova lógica econômica baseada na extração, processamento e monetização de dados comportamentais. Segundo a autora, o chamado capitalismo de vigilância representa uma transformação estrutural do capitalismo contemporâneo, na qual a informação se converte em elemento central da acumulação econômica.

Paralelamente, as plataformas passaram a exercer funções típicas de infraestrutura econômica. Motores de busca, redes sociais, sistemas operacionais, lojas de aplicativos e serviços de computação em nuvem tornaram-se elementos essenciais para a participação de empresas e indivíduos na economia digital. Essa posição estratégica levou a Comissão Europeia a desenvolver a categoria regulatória dos *gatekeepers*, utilizada pelo *Digital Markets Act* para identificar

⁹ SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

¹⁰ ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. New York: PublicAffairs, 2019.

plataformas que exercem controle estrutural sobre mercados digitais essenciais.¹¹

A literatura especializada passou, então, a reconhecer que as plataformas digitais não apenas competem nos mercados, mas frequentemente definem as próprias condições sob as quais a competição ocorre. Trata-se de uma mudança qualitativa no exercício do poder econômico, que ultrapassa as preocupações clássicas relacionadas a preços e participação de mercado. Segundo Medina, a ascensão dos sistemas algorítmicos ampliou ainda mais esse cenário ao transferir para mecanismos automatizados importantes funções de coordenação econômica, moderação de conteúdo, ranqueamento de informações e definição de oportunidades comerciais. A governança algorítmica passa, assim, a constituir um elemento central da regulação dos mercados digitais. Essas transformações contribuíram para ampliar o debate acerca da necessidade de novos instrumentos regulatórios capazes de enfrentar os desafios impostos pela economia digital.

2.3. *A ascensão da geoeconomia digital*

Se, inicialmente, as discussões sobre plataformas digitais concentravam-se em aspectos concorrenciais, a partir da segunda década do século XXI tornou-se evidente que a economia digital também possuía profundas implicações geopolíticas e estratégicas. Nesse contexto, ganha relevância o conceito de geoeconomia. Para Blackwill¹², a geoeconomia pode ser compreendida como a utilização de instrumentos econômicos para promover interesses estratégicos dos Estados no sistema internacional. Diferentemente das abordagens tradicionais da geopolítica, centradas no poder militar, a geoeconomia enfatiza mecanismos relacionados ao comércio, investimentos, tecnologia, infraestrutura e regulação.

A crescente competição tecnológica entre Estados Unidos e China ilustra claramente essa transformação. O desenvolvimento de semicondutores avançados, inteligência artificial, computação quântica e infraestrutura digital passou a ser tratado como questão de segurança

¹¹ **EUROPEAN COMMISSION.** *Regulation (EU) 2022/1925 of the European Parliament and of the Council of 14 September 2022 on contestable and fair markets in the digital sector (Digital Markets Act – DMA)*. Official Journal of the European Union, 2022.

¹² **BLACKWILL, Robert D.; HARRIS, Jennifer M.** *War by Other Means: Geoeconomics and Statecraft*. Cambridge: Harvard University Press, 2016.

nacional e de projeção de poder internacional. Farrell e Newman¹³ descrevem esse fenômeno por meio do conceito de *weaponized interdependence*. Segundo os autores, os Estados podem explorar sua posição privilegiada em redes globais de informação, finanças e tecnologia para influenciar comportamentos econômicos e políticos de outros países. Nesse cenário, o controle sobre dados, plataformas digitais e infraestrutura tecnológica converte-se em importante fonte de poder estratégico.

A soberania tecnológica emerge, portanto, como um dos principais objetivos das políticas econômicas contemporâneas. A União Europeia, por exemplo, passou a utilizar a expressão *digital sovereignty* para justificar iniciativas regulatórias destinadas a reduzir sua dependência tecnológica em relação às grandes empresas norte-americanas e chinesas. Da mesma forma, os Estados Unidos vêm ampliando políticas industriais voltadas à liderança tecnológica global, enquanto a China busca fortalecer capacidades nacionais por meio de investimentos estratégicos e forte coordenação estatal.

Como consequência, a regulação das plataformas digitais deixou de ser apenas uma política pública voltada à promoção da concorrência. Ela passou a integrar estratégias mais amplas relacionadas à proteção da soberania tecnológica, ao fortalecimento da autonomia regulatória e à disputa por influência econômica global. A transformação observada evidencia que os mercados digitais não podem mais ser analisados exclusivamente sob a ótica concorrencial. O poder exercido pelas plataformas digitais transcende as fronteiras dos mercados tradicionais e passa a influenciar questões relacionadas à segurança econômica, ao desenvolvimento tecnológico e à posição dos Estados na economia internacional.

Ao final, verifica-se que a defesa da concorrência ingressou em uma nova etapa histórica. O paradigma centrado exclusivamente na eficiência econômica cede espaço a uma abordagem mais ampla, na qual regulação, tecnologia e estratégia internacional tornam-se dimensões inseparáveis da governança dos mercados digitais. É justamente essa convergência entre concorrência, tecnologia e geoeconomia que fundamenta os modelos regulatórios analisados na próxima seção.

¹³ FARRELL, Henry; NEWMAN, Abraham L. *Weaponized interdependence: how global economic networks shape state coercion*. **International Security**, Cambridge, v. 44, n. 1, p. 42–79, 2019. DOI: https://doi.org/10.1162/isec_a_00351

3. Modelos Regulatórios Globais e a Instrumentalização Geoeconômica da Regulação Digital

A análise da arquitetura jurídica global revela que a formulação dessas diretrizes não ocorre de forma isolada, mas reflete as prioridades estratégicas e as matrizes ideológicas das grandes potências econômicas. À medida que a regulação digital se consolida como um vetor de projeção de poder, diferentes jurisdições passam a desenhar modelos normativos próprios, que operam como verdadeiros ecossistemas de contenção ou fomento tecnológico. Compreender essa dinâmica exige um exame minucioso de cada uma dessas abordagens estruturais, iniciando-se pelo modelo europeu, que se destaca pelo pioneirismo na tentativa de institucionalizar limites ao poder das plataformas transnacionais.

3.1. A União Europeia e a construção da soberania digital

A União Europeia tem assumido posição de destaque na formulação de um modelo regulatório voltado à governança dos mercados digitais. Diferentemente da abordagem historicamente predominante nos Estados Unidos, caracterizada por maior deferência aos mecanismos de mercado, o bloco europeu passou a adotar uma estratégia regulatória baseada na prevenção de riscos sistêmicos, na limitação do poder das grandes plataformas e na construção de autonomia tecnológica.

Essa mudança decorre, em grande medida, da percepção de que a economia digital contemporânea é marcada por significativa dependência europeia em relação às grandes empresas tecnológicas norte-americanas e, mais recentemente, à crescente influência das empresas chinesas. Nesse contexto, a regulação passou a desempenhar função estratégica na busca pela chamada soberania digital (*digital sovereignty*), conceito que se refere à capacidade de uma comunidade política definir autonomamente as regras que disciplinam seus ambientes digitais.¹⁴

O principal exemplo dessa transformação encontra-se no *Digital Markets Act* (DMA), aprovado pela União Europeia em 2022. O regulamento estabelece obrigações específicas para plataformas consideradas *gatekeepers*, ou seja, empresas que exercem posição estrutural de controle sobre mercados digitais essenciais. O objetivo não é apenas corrigir condutas anticompetitivas após sua ocorrência, mas prevenir previamente práticas capazes de comprometer a contestabilidade

¹⁴ PISANI-FERRY, Jean. Europe's quest for digital sovereignty. **Bruegel Policy Contribution**, Brussels, n. 15, 2020.

dos mercados digitais. Ao lado do DMA, o *Digital Services Act* (DSA) introduziu novas obrigações relacionadas à transparência algorítmica, moderação de conteúdo, proteção de usuários e mitigação de riscos sistêmicos. Juntos, esses instrumentos representam uma das mais abrangentes iniciativas regulatórias já adotadas para disciplinar o funcionamento das plataformas digitais.

Embora formalmente fundamentadas na proteção da concorrência e dos consumidores, tais medidas possuem também importante dimensão geoeconômica. Ao estabelecer padrões regulatórios capazes de influenciar mercados globais, a União Europeia busca exercer aquilo que Bradford¹⁵ denomina de “efeito Bruxelas” (*Brussels Effect*), fenômeno por meio do qual normas europeias passam a influenciar comportamentos empresariais em escala mundial. Desse modo, a regulação digital europeia não constitui apenas uma política econômica interna, mas também um instrumento de projeção de influência normativa internacional. A capacidade de definir padrões globais para o funcionamento das plataformas digitais converte-se em importante mecanismo de poder econômico e político no cenário internacional.

3.2. Os Estados Unidos entre a inovação e a contenção das Big Techs

Os Estados Unidos ocupam posição singular no debate regulatório contemporâneo. Por um lado, abrigam as principais empresas responsáveis pela construção da economia digital global. Por outro, enfrentam crescente pressão interna e externa para revisar a forma como o poder econômico dessas corporações é disciplinado.

Durante décadas, a interpretação predominante do direito concorrencial norte-americano permaneceu fortemente vinculada ao paradigma do bem-estar do consumidor. Entretanto, a crescente concentração observada nos mercados digitais impulsionou o surgimento de novas correntes teóricas críticas ao modelo tradicional. Nesse contexto, destaca-se o chamado movimento *Neo-Brandeisiano*, defendendo que o foco exclusivo nos efeitos sobre preços e eficiência econômica impede a adequada compreensão das novas formas de poder exercidas pelas plataformas digitais.

¹⁵ BRADFORD, Anu. *The Brussels Effect: How the European Union Rules the World*. Oxford: Oxford University Press, 2020.

A partir dessa perspectiva, o controle de dados, algoritmos e infraestruturas digitais passa a ser compreendido como elemento central da análise concorrencial. A preocupação deixa de recair exclusivamente sobre preços e passa a considerar também fatores relacionados à concentração econômica, inovação, liberdade empresarial e governança dos mercados.

Essa mudança de orientação tornou-se evidente durante a gestão da *Federal Trade Commission* (FTC) sob a presidência de Lina Khan. Diversas ações foram propostas contra empresas como *Amazon*, *Google* e *Meta*, refletindo uma postura mais intervencionista das autoridades concorrenciais. Todavia, diferentemente do modelo europeu, os Estados Unidos continuam a demonstrar maior preocupação com a preservação da capacidade inovadora das empresas tecnológicas nacionais. Isso ocorre porque tais empresas representam ativos estratégicos fundamentais para a liderança tecnológica norte-americana. Consequentemente, a política regulatória norte-americana caracteriza-se por uma tensão permanente entre dois objetivos potencialmente conflitantes: limitar o poder das grandes plataformas e preservar a competitividade internacional das empresas responsáveis pela liderança tecnológica do país. Essa ambivalência evidencia que a regulação digital passou a ser influenciada não apenas por preocupações concorrenciais, mas também por considerações relacionadas à segurança econômica e à competição geopolítica global.

3.3. O modelo chinês e a regulação como instrumento de desenvolvimento estratégico

A experiência chinesa apresenta características substancialmente distintas das abordagens adotadas por União Europeia e Estados Unidos. Na China, a regulação das plataformas digitais está inserida em um projeto mais amplo de desenvolvimento econômico e fortalecimento das capacidades tecnológicas nacionais. Nas últimas duas décadas, empresas como *Alibaba*, *Tencent*, *Baidu* e *ByteDance* assumiram posição de destaque nos mercados digitais globais. Paralelamente, o Estado chinês desenvolveu mecanismos de supervisão capazes de manter significativo grau de controle sobre esses atores econômicos.

A partir de 2020, o governo chinês intensificou intervenções regulatórias sobre suas principais plataformas digitais. Entre os objetivos declarados estavam a prevenção de riscos financeiros, a proteção da concorrência, a segurança de dados e a promoção da prosperidade comum.

Todavia, essas medidas também possuem dimensão geoeconômica evidente. Ao reforçar o controle estatal sobre ativos digitais estratégicos, a China busca reduzir vulnerabilidades externas e fortalecer sua posição na competição tecnológica global.

Nesse sentido, a política regulatória chinesa está intimamente associada a iniciativas como o programa *Made in China 2025* e aos investimentos massivos em inteligência artificial, semicondutores e infraestrutura digital. A regulação não é concebida apenas como instrumento de correção de falhas de mercado, mas como componente de uma estratégia nacional de desenvolvimento tecnológico. Essa experiência demonstra que a relação entre Estado e plataformas digitais pode assumir formatos distintos daqueles observados nas economias ocidentais, especialmente quando a política industrial e a segurança nacional ocupam posição central na formulação regulatória.

3.4. A fragmentação regulatória e os impactos sobre o comércio internacional

A coexistência de modelos regulatórios distintos tem produzido importantes consequências para a governança econômico global. União Europeia, Estados Unidos e China adotam abordagens diferentes quanto à disciplina das plataformas digitais, refletindo prioridades políticas, econômicas e estratégicas específicas. Essa diversidade regulatória contribui para a formação de um cenário internacional marcado pela fragmentação normativa.

Empresas globais passam a enfrentar exigências regulatórias distintas em diferentes jurisdições, aumentando custos de conformidade e gerando desafios relacionados à interoperabilidade de sistemas, circulação de dados e prestação de serviços digitais. Ao mesmo tempo, a definição de padrões regulatórios transforma-se em importante mecanismo de competição internacional. Quem estabelece as regras tende a exercer influência significativa sobre a organização dos mercados globais. Farrell e Newman (2019)¹⁶ argumentam que o controle sobre redes econômicas e tecnológicas estratégicas constitui uma das principais fontes de poder contemporâneo. Em contexto semelhante, Bradford¹⁷

¹⁶ FARRELL, Henry; NEWMAN, Abraham L. *Weaponized Interdependence: How Global Economic Networks Shape State Coercion*. International Security, v. 44, n. 1, p. 42-79, 2019.

¹⁷ BRADFORD, Anu. *The Brussels Effect: How the European Union Rules the*

demonstra como a capacidade regulatória da União Europeia permite projetar influência para além de suas fronteiras territoriais.

A consequência direta desse processo é a crescente interdependência entre regulação digital, comércio internacional e geoeconomia. Questões relacionadas à proteção de dados, inteligência artificial, concorrência e governança das plataformas passam a influenciar negociações comerciais, investimentos estrangeiros e estratégias nacionais de desenvolvimento.

Para as economias periféricas, esse cenário apresenta desafios particulares. A necessidade de adaptar-se simultaneamente a múltiplos padrões regulatórios pode ampliar custos institucionais e aprofundar dependências tecnológicas já existentes. Por outro lado, a fragmentação regulatória também cria oportunidades para o desenvolvimento de modelos próprios de governança digital capazes de refletir interesses nacionais específicos. Assim, a regulação das plataformas digitais deixa de representar apenas um conjunto de normas destinadas à organização dos mercados e passa a constituir elemento central das disputas geoeconômicas contemporâneas. É justamente nesse contexto que se inserem os desafios enfrentados pelas economias periféricas na busca por soberania tecnológica e autonomia regulatória, tema que será examinado na próxima seção.

4. Soberania Tecnológica e os Desafios das Economias Periféricas

A compreensão desse cenário exige deslocar o olhar analítico das grandes potências para as dinâmicas de poder que moldam a periferia do sistema-mundo. À medida que a governança algorítmica e o controle de infraestruturas críticas se convertem em vetores de projeção geoeconômica, a fratura entre nações centrais e periféricas deixa de ser mensurada apenas pela capacidade industrial clássica, passando a ser definida pela assimetria informacional. Torna-se imperativo, portanto, examinar como essas novas dinâmicas de poder reconfiguram os laços históricos de subordinação econômica através das redes digitais.

4.1. Dependência tecnológica e assimetrias estruturais na economia digital

A consolidação da economia digital global intensificou assimetrias historicamente presentes nas relações econômicas internacionais.

Embora as tecnologias digitais sejam frequentemente associadas à democratização do acesso à informação e à ampliação das oportunidades econômicas, sua estrutura de funcionamento revela elevada concentração de poder econômico, tecnológico e informacional em um número reduzido de países e corporações.

Grande parte das infraestruturas digitais essenciais para o funcionamento da economia contemporânea – serviços de computação em nuvem, sistemas operacionais, mecanismos de busca, redes sociais, semicondutores avançados e plataformas de inteligência artificial – encontra-se sob controle de empresas sediadas principalmente nos Estados Unidos e, em menor medida, na China. Como consequência, diversos países passaram a ocupar posição de dependência tecnológica em relação a atores externos.

Essa realidade tem sido descrita por parte da literatura como uma nova forma de dependência estrutural. Diferentemente das relações clássicas de dependência industrial ou financeira, a dependência digital manifesta-se por meio do controle de fluxos de dados, da infraestrutura computacional e dos sistemas algorítmicos que organizam a economia contemporânea. Nesse cenário, os dados assumem papel equivalente ao dos recursos estratégicos que marcaram etapas anteriores do desenvolvimento econômico. A capacidade de coletar, armazenar, processar e monetizar informações torna-se elemento determinante para a geração de riqueza, inovação e poder político.

Para as economias periféricas, essa dinâmica produz desafios significativos. Embora participem crescentemente dos mercados digitais globais, frequentemente o fazem como consumidoras de tecnologias desenvolvidas em outras jurisdições, com limitada capacidade de influenciar padrões tecnológicos, modelos de governança ou processos decisórios relacionados às plataformas digitais. Consequentemente, a dependência tecnológica tende a reproduzir assimetrias econômicas já existentes, limitando a autonomia dos Estados na formulação de políticas públicas e estratégias de desenvolvimento.

4.2. O Brasil diante da disputa geoeconômica digital

O caso brasileiro ilustra de forma particularmente relevante os desafios enfrentados pelas economias periféricas na transição para a economia digital. Nas últimas décadas, o país consolidou importante mercado consumidor de serviços digitais e tornou-se um dos principais usuários globais de plataformas digitais. Entretanto, essa expansão não

foi acompanhada por igual desenvolvimento de capacidades tecnológicas nacionais capazes de competir com os grandes conglomerados internacionais. A maior parte das plataformas digitais utilizadas no Brasil permanece sob controle de empresas estrangeiras, especialmente norte-americanas. Esse cenário gera preocupações relacionadas à soberania de dados, à concorrência nos mercados digitais e à capacidade regulatória do Estado brasileiro.

Nesse contexto, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) passou a desempenhar papel cada vez mais relevante na análise de operações envolvendo mercados digitais. Casos relacionados a plataformas, marketplaces, serviços de busca e aplicações baseadas em dados têm demonstrado a necessidade de adaptação dos instrumentos concorrenciais às especificidades da economia digital. Medina¹⁸ argumenta que o modelo concorrencial tradicional apresenta limitações importantes diante das características estruturais dos mercados digitais. Segundo o autor, os efeitos de rede, a centralidade dos dados e a crescente integração de ecossistemas digitais exigem abordagens regulatórias mais sofisticadas do que aquelas tradicionalmente empregadas pelo direito concorrencial.

Em pesquisa posterior, Medina¹⁹ sustenta que a governança algorítmica emerge como elemento central para a construção de novos modelos regulatórios. Nessa perspectiva, a atuação estatal não deve restringir-se à repressão de condutas anticompetitivas, mas também incorporar mecanismos preventivos voltados à transparência, *accountability* e supervisão dos sistemas digitais.

Além da atuação do CADE, iniciativas relacionadas à Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, à proteção de dados pessoais e aos debates legislativos sobre plataformas digitais indicam a crescente preocupação nacional com a construção de capacidades regulatórias adequadas à economia digital. Todavia, os desafios permanecem significativos. A limitada presença de empresas brasileiras nos segmentos estratégicos da economia digital reduz a capacidade do país

¹⁸ MEDINA, Francisco das Chagas Sampaio. *Os desafios da concorrência e regulação nos mercados digitais no Brasil: um novo arcabouço regulatório com base no CADE*. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2024.

¹⁹ MEDINA, Francisco das Chagas Sampaio. *Modelos innovadores de regulación para plataformas digitales en Brasil: de la competencia tradicional a la gobernanza algorítmica*. In: Congreso Internacional de Innovación, Economía y Empresa, 2., Valencia, 2025. Anais [...]. Valencia, 2025.

de influenciar padrões tecnológicos globais e amplia sua dependência em relação a infraestruturas externas.

4.3. Soberania tecnológica como estratégia de desenvolvimento

Diante desse contexto, a soberania tecnológica passa a ocupar posição central nas discussões sobre desenvolvimento econômico contemporâneo. O conceito de soberania tecnológica não deve ser interpretado como sinônimo de isolamento tecnológico ou autossuficiência absoluta. Em um ambiente caracterizado por intensa interdependência econômica, tais objetivos seriam não apenas inviáveis, mas potencialmente contraproducentes. A soberania tecnológica refere-se, sobretudo, à capacidade de um Estado formular autonomamente suas políticas digitais, estabelecer prioridades estratégicas e reduzir vulnerabilidades decorrentes de dependências excessivas em relação a atores externos.

Mazzucato²⁰ destaca que o desenvolvimento tecnológico não decorre exclusivamente da atuação dos mercados, mas também da capacidade estatal de coordenar investimentos, fomentar inovação e direcionar recursos para setores considerados estratégicos. Sob essa perspectiva, políticas industriais voltadas à economia digital podem desempenhar papel fundamental na construção de capacidades tecnológicas nacionais.

Para as economias periféricas, a busca por soberania tecnológica exige a combinação de diferentes instrumentos de política pública. Entre eles destacam-se investimentos em pesquisa científica, fortalecimento de ecossistemas de inovação, desenvolvimento de infraestrutura digital, capacitação de recursos humanos e aperfeiçoamento das instituições regulatórias. Da mesma forma, torna-se necessário ampliar a participação desses países nos processos internacionais de definição de padrões regulatórios e tecnológicos. A crescente fragmentação da governança digital global cria oportunidades para que economias periféricas atuem de forma mais estratégica na defesa de seus interesses nacionais. Nesse sentido, a regulação das plataformas digitais pode desempenhar papel relevante não apenas como mecanismo de correção de falhas de mercado, mas também como instrumento de desenvolvimento econômico e fortalecimento institucional.

²⁰ MAZZUCATO, Mariana. **Mission economy: a moonshot guide to changing capitalism**. London: Allen Lane, 2021.

4.4. Da regulação da concorrência à construção da autonomia regulatória

A evolução da economia digital demonstra que a defesa da concorrência já não pode ser compreendida exclusivamente como política voltada à promoção da eficiência econômica. O controle exercido pelas plataformas digitais sobre dados, infraestrutura tecnológica e fluxos informacionais produz impactos que transcendem os limites tradicionais da análise concorrencial. Nesse cenário, emerge a necessidade de uma concepção ampliada da regulação econômica, capaz de integrar objetivos relacionados à concorrência, inovação, segurança econômica e soberania tecnológica.

Para as economias periféricas, essa transformação possui significado particular. A capacidade de formular e implementar políticas regulatórias próprias torna-se elemento fundamental para reduzir dependências externas e ampliar margens de autonomia decisória. O desafio não consiste em reproduzir integralmente modelos regulatórios desenvolvidos por grandes potências econômicas. Ao contrário, exige a construção de estratégias compatíveis com as especificidades institucionais, econômicas e tecnológicas de cada país.

No caso brasileiro, a experiência acumulada pelo CADE, associada aos avanços observados nos campos da proteção de dados, inteligência artificial e governança digital, oferece bases importantes para o desenvolvimento de um modelo regulatório capaz de responder aos desafios da economia digital contemporânea. A construção dessa autonomia regulatória constitui, portanto, condição essencial para que as economias periféricas possam participar de forma mais equilibrada das dinâmicas geoeconômicas do século XXI.

Diante desse cenário, a soberania tecnológica emerge como elemento estratégico para a promoção do desenvolvimento econômico, da competitividade internacional e da autonomia decisória dos Estados. Mais do que um objetivo setorial, trata-se de uma dimensão fundamental da própria capacidade estatal de atuar e mobilizar os modernos “instrumentos” da geoeconomia, moldando de forma soberana as políticas públicas e mitigando as assimetrias e reflexos dessa nova ordem tecnológica e informacional no ecossistema digital do Brasil.

5. Conclusão

A transformação digital observada nas últimas décadas alterou profundamente as estruturas econômicas, políticas e regulatórias que

sustentam a economia global. A ascensão das plataformas digitais como atores centrais da organização dos mercados contemporâneos deslocou o foco das disputas econômicas para o controle de dados, algoritmos, infraestruturas digitais e sistemas de inteligência artificial, ampliando significativamente a relevância estratégica da regulação econômica. Nesse contexto, a defesa da concorrência passou a coexistir com preocupações relacionadas à soberania tecnológica, à segurança econômica e à inserção internacional dos Estados.

Ao longo da pesquisa, verificou-se inicialmente que o paradigma tradicional da defesa da concorrência, fortemente influenciado pela lógica do bem-estar do consumidor e pela busca da eficiência econômica, mostrou-se insuficiente para enfrentar os desafios impostos pela economia digital. Os mercados de plataformas apresentam características próprias, como efeitos de rede, concentração de dados, integração de ecossistemas digitais e crescente utilização de sistemas algorítmicos, fenômenos que frequentemente escapam aos instrumentos clássicos de análise concorrencial. Nesse sentido, a emergência da economia digital exige uma ampliação das categorias analíticas tradicionalmente utilizadas pelo direito concorrencial, incorporando elementos relacionados ao controle informacional, à governança algorítmica e à infraestrutura tecnológica.²¹

Posteriormente, observou-se que as principais potências econômicas passaram a utilizar a regulação digital como instrumento estratégico de projeção de poder internacional. A União Europeia desenvolveu um modelo regulatório orientado pela construção da soberania digital e pela definição de padrões normativos globais. Os Estados Unidos buscaram equilibrar a contenção do poder das *Big Techs* com a preservação de sua liderança tecnológica internacional. Já a China integrou a regulação das plataformas digitais a uma estratégia mais ampla de desenvolvimento econômico e fortalecimento das capacidades tecnológicas nacionais. Apesar das diferenças existentes entre esses modelos, todos evidenciam que a regulação digital passou a desempenhar papel central nas disputas geoeconômicas contemporâneas.

Em seguida, constatou-se que as economias periféricas enfrentam desafios particularmente complexos nesse cenário. A concentração global das infraestruturas digitais, dos fluxos de dados e das capacidades tecnológicas tende a reproduzir assimetrias históricas de desenvolvimento, limitando a autonomia regulatória de diversos países.

²¹ KHAN, Lina M., *op. cit.*, 2017; MEDINA, Francisco das Chagas Sampaio, *op. cit.*, 2024.

No caso brasileiro, embora existam avanços institucionais relevantes, especialmente no âmbito da atuação do CADE, da proteção de dados pessoais e dos debates sobre inteligência artificial e plataformas digitais, persistem importantes obstáculos relacionados à dependência tecnológica e à reduzida participação nacional nos segmentos estratégicos da economia digital.²²

Quanto ao primeiro objetivo específico, conclui-se que a transição do paradigma tradicional da defesa da concorrência para uma abordagem orientada por preocupações geoeconômicas e tecnológicas é um fenômeno concreto e em expansão. A análise demonstrou que os instrumentos concorrenciais clássicos, embora continuem relevantes, já não são suficientes para compreender integralmente as novas formas de poder econômico associadas ao controle de dados, algoritmos e infraestruturas digitais. A defesa da concorrência passa, portanto, a dialogar diretamente com temas relacionados à soberania tecnológica e à governança da economia digital.

Em relação ao segundo objetivo específico, verificou-se que os principais modelos regulatórios adotados pelas grandes potências econômicas refletem estratégias distintas de inserção geoeconômica. União Europeia, Estados Unidos e China utilizam a regulação das plataformas digitais não apenas para disciplinar mercados, mas também para fortalecer sua competitividade internacional, proteger interesses estratégicos e ampliar sua influência sobre a governança econômica global. A regulação digital converte-se, assim, em instrumento de poder internacional e em elemento central das disputas pela liderança tecnológica do século XXI.

No que se refere ao terceiro objetivo específico, conclui-se que as economias periféricas enfrentam o desafio de construir capacidades institucionais e tecnológicas capazes de reduzir vulnerabilidades externas e ampliar sua autonomia regulatória. A soberania tecnológica não deve ser compreendida como autossuficiência absoluta, mas como a capacidade de formular políticas públicas, estabelecer prioridades estratégicas e participar ativamente dos processos de definição das regras que estruturam a economia digital global. Nesse contexto, a regulação das plataformas digitais pode desempenhar papel fundamental na promoção do desenvolvimento econômico, da inovação e da autonomia decisória.

²² MEDINA, Francisco das Chagas Sampaio, *op. cit.*, 2024; e MEDINA, Francisco das Chagas Sampaio, *op. cit.*, 2025.

Por fim, respondendo ao objetivo geral da pesquisa, conclui-se que a regulação das plataformas digitais foi incorporada de forma definitiva às estratégias globais contemporâneas, consolidando-se como um pilar analítico indissociável da análise dos “instrumentos” da geoeconomia. Para as economias periféricas, os reflexos da geoeconomia no Brasil evidenciam que a dependência regulatória e de infraestrutura molda novas assimetrias, tornando a construção de modelos de governança algorítmica e soberania tecnológica uma condição indispensável para uma inserção soberana e competitiva na ordem internacional do século XXI.

Bibliografia

BLACKWILL, Robert D.; HARRIS, Jennifer M. **War by other means: geoeconomics and statecraft**. Cambridge: Harvard University Press, 2016.

BORK, Robert H. **The antitrust paradox: a policy at war with itself**. New York: Basic Books, 1978.

BRADFORD, Anu. **The Brussels effect: how the European Union rules the world**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

CRÉMER, Jacques; DEMONTJOYE, Yves-Alexandre; SCHWEITZER, Heike. **Competition policy for the digital era**. Luxembourg: European Commission, 2019.

EUROPEAN COMMISSION. *Regulation (EU) 2022/1925 of the European Parliament and of the Council of 14 September 2022 on contestable and fair markets in the digital sector (Digital Markets Act – DMA)*. Official Journal of the European Union, 2022.

FARRELL, Henry; NEWMAN, Abraham L. Weaponized interdependence: how global economic networks shape state coercion. **International Security**, Cambridge, v. 44, n. 1, p. 42–79, 2019. DOI: https://doi.org/10.1162/isec_a_00351

KHAN, Lina M. Amazon’s antitrust paradox. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 126, n. 3, p. 710–805, 2017.

MAZZUCATO, Mariana. **Mission economy: a moonshot guide to changing capitalism**. London: Allen Lane, 2021.

MEDINA, Francisco das Chagas Sampaio. Modelos inovadores de regulação para plataformas digitais em Brasil: de la competencia tradicional a la gobernanza algorítmica. In: **CONGRESO**

INTERNACIONAL DE INNOVACIÓN, ECONOMÍA Y EMPRESA, 2., 2025, Valencia. Anais [...]. Valencia, 2025.

MEDINA, Francisco das Chagas Sampaio. **Os desafios da concorrência e regulação nos mercados digitais no Brasil: um novo arcabouço regulatório com base no CADE**. Fortaleza: Fundação Fênix, 2024.

MOROZOV, Evgeny. Digital socialism? The calculation debate in the age of big data. **New Left Review**, London, n. 116–117, 2019.

PISANI-FERRY, Jean. Europe's quest for digital sovereignty. **Bruegel Policy Contribution**, Brussels, n. 15, 2020.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. New York: PublicAffairs, 2019.